



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PL 113/2024**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a proibição da fabricação e comercialização de veículos movidos a hidrogênio provenientes da eletrólise da água, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para manifestação.

De nossa parte, em análise da proposição, verificamos que os combustíveis para abastecimento de veículo se inserem na temática de **energia** a qual, conforme o inciso IV da Constituição Federal, é de **competência privativa da União**.

Por outra via, ainda que focalizemos o PL sobre a perspectiva de outro tema que lhe é afeto, **águas, resvalamos novamente sobre o mesmo óbice visto que o mesmo inciso IV do Art. 22 da Constituição Federal** também reserva o tema à iniciativa privativa da União.

**Lado outro**, embora a Constituição Federal, em seus incisos I e II do Art. 30, chega a prever o interesse local como legitimador da iniciativa municipal, isso apenas seria aplicável a este PL caso, como vaticina Hely Lopes Meireles, o interesse do Município se destacasse sobremaneira em relação aos do Estado e da União, ainda que o Art. 22 da Constituição Federal não deixasse isso muito claro, **é razoável que o assunto seja disciplinado em lei nacional haja vista a necessidade de aplicação uniforme sobre todo o País**.

Consequentemente, **cabe à União Federal, se assim decidir, a prerrogativa privativa de atualização da Lei Nacional nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional** visto que a matéria, combustível hidrogênio, é normatizada, no momento, apenas por Resoluções do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e matéria deste teor está em trâmite, no momento, no Senado Federal após deliberação pela Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, a presente proposição padece de **inconstitucionalidade** haja vista que **invade a competência legislativa privativa da União e viola o pacto federativo** em infringência aos arts. 1º e 22, inciso IV, da Constituição Federal.

S/C., 29 de abril de 2024.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003900320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 29/04/2024 15:27

Checksum: **CF4DD0EE993FA7B5241D9EE1F53E78B74313F002859BD38A06E3959BA3276662**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 30/04/2024 11:50

Checksum: **E33F14C212D431523CD371EB5EA076BDD9CDD3ED839701FC95CB045C24C81304**

